

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edmundo Alves De Oliveira; Jaqueline Moretti Quintero; Jorge Luiz Oliveira dos Santos.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-603-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia e antropologia. 3. Culturas jurídicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o relatório do Grupo de Trabalho (GT) denominado “SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS I” do O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade catarinense de Balneário Camboriú., com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES.

Relatamos que o GT reuniu artigos que guardaram o rigor exigido pela pesquisa acadêmica e o cuidado nas análises, balizados por referencial teórico de alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos, cujo os temas abordaram questões sobre a perícia antropológica e a cultura jurídica brasileira; a raiz da agressão e a violência como sintoma; inovações tecnológicas e o direito; a violência contra indígenas; cultura jurídica e colonialidade do saber; a institucional nas redes sociais dos empregados; ecossistema da desinformação política; legitimidade e imparcialidade da expertise antropológica; mulheres estrangeiras presas no período pandêmico e direitos humanos; o direito de propriedade dos quilombos; o direito ao acesso à informação; tentativas de superação da crise de congestionamento do supremo tribunal federal, bem como, a negritude, racismo e direito no Brasil.

Salientamos que ficou notório que os trabalhos apresentados fugiram da tradição em pesquisa no Direito e que tivemos a presença de trabalhos oriundos de pesquisa empírica em Direito e com perspectivas epistemológicas decoloniais. Pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, mas que se comunicavam pelos procedimentos metodológicos e enfoque no ser humano, o propiciou um debate profícuo e uma interação entre pesquisadores da comunidade científica sobre assuntos jurídicos relevantes.

TENTATIVAS DE SUPERAÇÃO DA CRISE DE CONGESTIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATTEMPTS TO OVERCOME THE FEDERAL SUPREME COURT'S CONGESTION CRISIS

Lizandro Rodrigues de Sousa ¹

Agatha Gonçalves Santana ²

José Gilson Silva Dias ³

Resumo

O presente artigo tem como problema central o questionamento se tentativas de descongestionamento do STF, para a superação da crise instalada nesta instituição ao longo das décadas, de fato se observam eficazes. Tem por objetivo principal descrever algumas destas tentativas, especialmente tratadas a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, pensadas ou implementadas, para a solução do problema. Parte-se de uma pesquisa teórica de abordagem qualitativa e, quanto aos métodos, exploratórios e críticos, corroborando os procedimentos de levantamento bibliográfico e documental a partir de um olhar histórico, contextualizando as tentativas de solução desde a doutrina mais tradicional, pela perspectiva da repercussão geral, até a mais atual, com o “Projeto Victor”. Quanto à lógica, predomina a dedutiva, partindo-se dos dados primários e secundários coletados até um pensamento mais restrito. Conclui-se, ao final, que as tentativas de solução devem ser contínuas e com abordagens adequadas com o contexto no qual inserida

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Congestionamento, Crise do stf, Repercussão geral, Projeto victor

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as its central problem the questioning whether attempts to decongest the STF, to overcome the crisis installed in this institution over the decades, in fact are observed effective. Its main objective is to describe some of these attempts, especially treated from the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 - CRFB/1988, thought or implemented, to solve the problem. This is a theoretical research of qualitative approach and, as to the methods, exploratory and critical, corroborating the procedures of bibliographic and documental survey from a historical look, contextualizing the attempts of solution from the

¹ Doutor em Direito pela UFPA. Professor do Curso de Direito da FINAMA/PA. Auditor Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conselheiro do CARF

² Mestre e Doutora em Direito UFPA. Advogada. Professora de graduação e Coordenadora do Mestrado da UNAMA. Membro IBDP; IBERC; ANNEP e ABEP.

³ Graduando em Direito pela Finama/PA

most traditional doctrine, through the perspective of the general repercussion, until the most current, with the "Victor Project". As for the logic, the deductive approach predominates, starting from the primary and secondary data collected to a more restricted thought. We conclude, in the end, that attempts at a solution must be continuous and with approaches that are appropriate to the context in which they are inserted

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme court, Congestion, Stf crisis, General repercussion, Victor project

1 INTRODUÇÃO

Órgão mais elevado do Poder Judiciário Brasileiro, o Supremo Tribunal Federal – STJ foi criado pelo Decreto 848 de 11 de outubro de 1890, introduzindo inovações como o Recurso extraordinário, inspirado no *writ of error* norte-americano (BUZOID, 1960, p.341), enfrentou um grande número de reformas e iniciativas legislativas com o objetivo de solucionar o que se convencionou denominar de crise do STF.

Nas palavras de Buzaid (1960, p. 346), essa crise se caracteriza pelo desequilíbrio entre o número de feitos e o número de julgamentos proferidos, superando sua capacidade de atuação, acumulando processos não julgados, resultando daí um verdadeiro congestionamento de causas orgânicas e funcionais, aumentando-se paulatinamente o remanescente a ponto de comprometer direitos fundamentais, tais como o direito a uma duração razoável do processo ao indivíduo que pleiteie seus direitos naquela corte.

O problema foi sendo agravado com a assunção da revolução tecnológica, que atualmente culminou no que foi denominado de “4ª Revolução Industrial”, visto que conflitos originados de novas relações jurídicas foram surgindo e seus contextos se multiplicaram de modo antes inimaginável.

Paralelo a isso, o direito processual foi sendo adaptado para sua versão eletrônica, fazendo com que os tribunais superiores também se utilizassem do processo eletrônico, como forma de se adaptarem à nova era.

Nesse contexto, inúmeras foram as tentativas de descongestionamento do STF ao longo das décadas, chegando-se ao seguinte problema de pesquisa: as tentativas de descongestionamento do STF, para a superação da crise instalada nesta instituição, de fato se observam eficazes? Outros questionamentos também seguem o mesmo raciocínio da reflexão principal. Quais as atuais propostas para a eventual crise do STF?

Desta forma, o presente artigo tem por objetivo principal descrever algumas destas tentativas, especialmente tratadas a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, pensadas ou implementadas, para a superação da conhecida crise de congestionamento do Supremo Tribunal Federal – STF. De posse dos fundamentos que justificam a Repercussão Geral e dos resultados de sua implementação, o objetivo é averiguar se alguma daquelas tentativas poderia trazer de fato subsídios para novos institutos no caminho de caracterização do Supremo Tribunal Federal em seu papel de verdadeira corte suprema.

Diante da ineficácia da tentativa de implementar um filtro de acesso à admissibilidade ao STF pela Repercussão Geral, este trabalho intenta descrever as tentativas anteriores para dirimir o mesmo problema: o congestionamento do Tribunal Constitucional brasileiro. O objetivo, sob esse aspecto, é trazer subsídios para a proposta de correção de caminhos.

Parte-se de uma pesquisa teórica de abordagem qualitativa e, quanto aos métodos, exploratórios e críticos, corroboram os procedimentos de levantamento bibliográfico e documental. Nesse sentido, o método escolhido relacionado ao recorte histórico faz-se necessário, justificando-se o estudo de bibliografias e documentos desde a proclamação da república e surgimento da Suprema Corte guardiã da Constituição no Brasil. Quanto à lógica, predomina a dedutiva, partindo-se dos dados primários e secundários coletados até um pensamento mais restrito.

Inicialmente, apresenta-se as principais tentativas de superação desta crise do Supremo Tribunal Federal, para, posteriormente, apresentar a repercussão geral, como o grande trunfo para a superação desta crise secular instaurada no âmbito da Suprema Corte e, por fim, a apresentação do projeto Victor, promessa da inteligência artificial como forma de auxílio, originado em meio ao atual estado da 4ª Revolução Industrial, para auxiliar na superação, ao menos em parte, do grande congestionamento que assola o pretório excelso.

2 ALGUMAS DAS TENTATIVAS ANTERIORES DE SUPERAÇÃO DA “CRISE DO STF”

Proclamada a República brasileira em quinze de novembro de 1889, e instituída no Brasil a forma de Estado Federal, o meio jurisdicional encontrado para pacificar a União e manter a autoridade do Direito Federal, ante possíveis erros das justiças estaduais, então instituídas na aplicação daquele direito, foi o Recurso Extraordinário, a ser apreciado pela Corte de Vértice, o Supremo Tribunal Federal (SILVA, 1963).

O Decreto 510, de 22 de junho de 1890, do Governo Provisório, em seu art. 59, § 1º, previu que das sentenças da justiça dos Estados, em última instância, haveria recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionasse sobre a validade ou aplicabilidade de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado fosse contra ela; e b) quando se contestasse a validade de leis ou atos de governos dos Estados, em face da Constituição ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerasse válidos os atos ou leis impugnados (BRASIL, 1890a).

Já o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890 (BRASIL, 1890b), do Governo Provisório, em seu art. 9º, parágrafo único, dispôs em termos similares ao disposto no Decreto 510, de 22/06/1890, em quase uma tradução das disposições do *Judiciary act* e leis posteriores, que previam o *writ of error* norte-americano, conforme Silva (1963). Assim dispôs o Decreto 848/1890 (BRASIL, 1890b):

Paragrapho unico. Haverá tambem recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunales e juizes dos Estados:

a) quando a decisão houver sido contraria à validade de um tratado ou convenção, à applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, à legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União - qualquer que seja a alçada;

b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario à Constituição, aos tratados e às leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto;

c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria, à validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado do preceito ou clausula.

Ou seja, havia um quase paralelismo entre os recursos (*writ of error* / recurso extraordinário) e entre os tribunais (Corte Suprema dos Estados Unidos / Supremo Tribunal Federal) (MANCUSO, 2015; SILVA, 1963). O fato é que, por ser diminuta a competência do poder central e ampla a dos Estados-membros nos Estados Unidos, ao contrário do Brasil, onde sempre fora diminuta a competência das unidades decorrentes do fracionamento artificial do Estado central, não se viu lá, de imediato, a dimensão da impossibilidade do escopo levado às respectivas cortes de vértice (SILVA, 1963). Ou seja, a maior parte da tarefa governamental na federação brasileira coube sempre ao governo central (União). Desde a Constituição de 1891 aos dias atuais, pouco restou aos Estados-membros quanto à normatividade do Direito. Esta configuração explica a razão pela qual, desde o início da República brasileira, um grande número de questões individuais ou coletivas envolvendo direito federal são trazidas para serem resolvidas por uma corte suprema composta por somente onze ministros (MANCUSO, 2015).

Como o problema do acúmulo de processos não é apenas do e no STF, a demora do processo tornou-se um dos maiores gargalos para a efetivação da tutela jurisdicional, a ponto de o legislador introduzir, por força da EC 45/2004, dentre outras providências, o inc. LXXVIII do art. 5.º da CRFB/1988, para tornar cláusula pétrea a garantia fundamental à duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CASTRO, 2012). Todavia, a demora do processo constitui apenas um dos fatores que contribuem para se pensar em métodos e técnicas destinadas a uma tutela jurisdicional efetiva.

Deveras, a lentidão para a efetiva prestação da tutela jurisdicional é questão que se arrasta desde a criação do STF. Neste sentido testemunha Castro (2012, p. 1):

Alfredo Buzaid denominou como *crise do STF* o descompasso entre o número de feitos protocolados e a capacidade de julgamento pela corte suprema, de sorte que passadas algumas décadas após sua criação em 1890, constatou-se a impossibilidade material de dar vazão a julgamentos na mesma proporção que recursos e ações de sua competência davam entrada.

Seguem algumas tentativas de solução da centenária “Crise do Supremo”, anteriores à Repercussão Geral, que em conjunto ou separadamente pretenderam equacionar o problema.

2.1 ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

Professa o ex-Ministro e ex-presidente do STF, de 1985 à 1987, José Carlos Moreira Alves, que o que se convencionou denominar a “crise do Supremo Tribunal Federal” que, em verdade, constitui a “crise do recurso extraordinário”, deu margem a uma série de providências legais e regimentais, como a criação das Súmulas (não ainda as vinculantes, em 1963), das representações de inconstitucionalidade em abstrato de leis e atos normativos em 1965 e da Arguição de Relevância em 1970, entre outras, para que a Corte não capitulasse em face do volume de recursos que a ela ascendiam. Sobre as várias tentativas até a Constituição da República de 1988, resume Moreira Alves (1988, p. 35):

Assim, a Lei n. 3.396, de 1958, exigiu que o despacho de admissão do recurso extraordinário fosse motivado, à semelhança do que já ocorria com o que não o admitia; a Emenda Regimental, de 28 de agosto de 1963, criou a súmula como instrumento de trabalho para facilitar a fundamentação dos julgados; a Emenda Constitucional n. 16, de 1965, outorgou ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar representações de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e federais, com a finalidade — que vem expressa na exposição de motivos do projeto dessa Emenda — de lhe permitir, num único julgamento, solver a questão da constitucionalidade, ou não, dessas normas, o que estancaria, no nascedouro, a fonte de recursos extraordinários que lhe seriam interpostos se a declaração de inconstitucionalidade se tivesse de fazer em cada caso concreto; a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, admitiu restrições ao cabimento do recurso extraordinário quando interposto com fundamento nas letras ‘a’ e ‘d’ do inciso III de seu artigo 119; o Regimento Interno, editado em 15 de outubro de 1970, estabeleceu uma série de casos de restrição ao recurso extraordinário, admitindo, como válvulas de escape, as alegações de ofensa à Constituição Federal e de dissídio com sua jurisprudência predominante; a Emenda Regimental n. 3, de 1975, ampliou essas restrições, e substituiu, como exceção a elas, o dissídio com sua jurisprudência predominante pela arguição de relevância da questão federal; a Emenda Constitucional n. 7, de 1977, com a mesma inspiração de reduzir o número de recursos extraordinários, introduziu, em nosso sistema jurídico, a representação de interpretação de leis ou atos normativos estaduais e federais, e consagrou, em seu texto, o instituto da arguição de relevância da questão federal; o atual Regimento Interno da Corte, que é de 15 de outubro de 1980, aumentou as restrições ao recurso extraordinário, mas, em contrapartida, acrescentou uma terceira válvula de escape: a manifesta divergência com suas súmulas; e, finalmente, a Emenda Regimental n.º 2, de 1985, alterou o sistema de restrições ao recurso extraordinário, enumerando os

casos de cabimento dele nas hipóteses das letras ‘a’ e ‘d’ do inciso III do artigo 119 da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, o último dos quais é o de acolhimento da arguição de relevância da questão federal nos feitos não mencionados.

Entende Moreira Alves (1988, p.36) que, para a adoção do instituto da arguição de relevância de questão federal, inclinou-se o STF pela consideração de que o recurso extraordinário (inclusive no âmbito estritamente legal, pré 1988) “é instrumento de viabilização dos Estados federativos com a preservação do direito nacional contra atentados graves por sua repercussão jurídica, moral, social, política ou econômica, não tendo por finalidade principal a correção de erros de direito.”. Referindo-se, em artigo de 1965, à ideia ainda em gestação, o então Ministro do STF Victor Nunes Leal professava que esta seria uma solução realmente inovadora: exigir que fosse de alta relevância a questão federal suscitada, para se admitir o recurso extraordinário (mantidos os demais requisitos então existentes). Para Leal (1965), respaldando-se nas experiências americana e alemã, esta válvula não somente reduziria o serviço do Supremo Tribunal a proporções exequíveis, como daria melhor teor doutrinário às suas decisões, em correspondência com sua posição de Tribunal de cúpula.

A arguição de relevância foi criada pela Emenda Regimental n. 3, de 1975, que ampliou as restrições à admissibilidade do recurso extraordinário e substituiu, como exceção a estas restrições, o dissídio com sua jurisprudência predominante pela arguição de relevância da questão federal (LEAL, 1965). Observe-se que a técnica de filtragem é diferente da Repercussão Geral atual da CRFB/1988. Enquanto nesta restringe-se a admissibilidade aos recursos que a comportam, na arguição de relevância a filtragem estava na enumeração taxativa das hipóteses de não cabimento, concedendo-se exceção a esta lista àqueles casos que comportassem a arguição de relevância (MANCUSO, 2015). O instituto restou inserido na Constituição de 1969 através da Emenda Constitucional n. 7/77 (BRASIL, 1977).

O § 1º do art. 327 do RISTF (Incluído pela Emenda Regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985) definia (STF, 2021) que “Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.

A CRFB/1988 não previu inicialmente a arguição de relevância e nem qualquer instituto equivalente. Apesar da sua reconhecida importância (MANCUSO, 2015), direcionada a que o STF se concentrasse em sua função de manter a autoridade e a unidade da Constituição (e da legislação federal, antes de 1988) com alguma autonomia de sua agenda, cabe descrever algumas análises do instituto, que levam a crer que a doutrina propagava pela instituição de limites de acesso ao recurso extraordinário, mas repelia a forma então assumida.

Villela (1986) descreve os pressupostos do recurso extraordinário (sob a regência da Constituição de 1969¹) (BRASIL, 1969) em pressupostos genéricos, pressupostos constitucionais e pressupostos regimentais, embora defenda que “estes últimos fiquem melhor enquadrados como causas especiais de exclusão do cabimento do recurso extraordinário” (VILLELA, 1986, p. 239). Entre os pressupostos genéricos do recurso (tradicionalmente previstos nas Constituições anteriores), coloca não só a existência de uma causa decidida em única ou última instância por tribunal, como também a presença de uma questão de direito federal. Para que coubesse o recurso extraordinário se exigia ainda o chamado prequestionamento da matéria federal suscitada pelo recorrente, isto é, que tivesse sido ela discutida na causa e também ventilada na decisão recorrida (VILLELA, 1986). Assim, pressupostos constitucionais eram os que se podiam extrair do art. 119, inciso III, alíneas “a” a “d”, da Constituição de 1969 (BRASIL, 1969), que previam os casos de seu cabimento, isto é:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

[...]

Sujeitava-se ainda o recurso extraordinário a uma dupla normatividade: ao lado da de natureza constitucional, havia a de natureza regimental, fruto da outorga dada à Corte pelo § 1º do mesmo art. 119 da Constituição de 1969, *verbis*:

Art. 119.

[...]

§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas ‘a’ e ‘d’, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal. (Texto da EC n. 7/77)

A seu turno, o § 3º do mesmo art. 119 da Constituição de 1969 outorgava competência processual normativa ao STF, através de seu regimento interno:

§ 3º O regimento interno estabelecerá:

[...]

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal;

[...] (Texto da EC n. 7/77)

¹ “Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição.” (SILVA, 2002, p. 87).

Ou seja, havia, pois, uma terceira classe de pressupostos do recurso extraordinário, que era a dos pressupostos regimentais, que não passavam, aliás, de causas de exclusão de sua admissibilidade (VILLELA, 1986). No uso da faculdade constitucional a Corte, através de seu Regimento Interno, excluiu a admissibilidade do recurso extraordinário, mesmo havendo negativa de vigência de lei federal ou dissídio de julgados, naqueles casos especificados no art. 325, tais como processos por crimes com penas de detenção, prisão simples ou multa; *habeas corpus* que não trancassem a ação penal; mandados de segurança sem julgamento do mérito; litígios decorrentes de acidente do trabalho, relações de trabalho, previdência social, relação estatutária de serviço público; dentre outros. Ressalvava-se a ofensa à Constituição e a relevância da questão federal. Introduziu-se o requisito da relevância, antes mesmo de claramente enunciado na Constituição (VILLELA, 1986), o que só veio a ocorrer com a Emenda Constitucional n. 7, que estabeleceu a Reforma Judiciária de abril de 1977 (BRASIL, 1977).

Para Villela (1986, p. 247), através de uma enumeração complexa, o Regimento Interno acabou impondo “um campo minado entre a Nação e o Supremo, que alguém dificilmente pode percorrer incólume”. Melhor teria sido, segundo o autor, que o constituinte houvesse adotado irrestritamente o requisito da relevância para todos os casos (algo como a Repercussão Geral), “como preconizara, sem êxito, o próprio Supremo Tribunal Federal no anteprojeto de Reforma Judiciária apresentado ao Governo federal em 1965” (VILLELA, 1986, 246). O autor insiste na ideia do requisito genérico da relevância, mas ressaltando a necessidade de um julgamento motivado e público, o que não acontecia até então:

Só o requisito da relevância parece ser a solução, consoante irrecusável demonstração do inolvidável Ministro VICTOR NUNES LEAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa, a. 2, n. 7, pp. 19/33. Nesse magistral trabalho, fruto da experiência de antigo advogado e de notável juiz, VICTOR NUNES examinou minuciosamente e rejeitou com argumentação irresponsável todas as soluções então alvitadas para resolver o problema do congestionamento do serviço judiciário no STF (aumento de número de Ministros (...), uso prévio da ação rescisória, criação de Tribunal Superior de Justiça e de Corte Constitucional), para recomendar somente a adoção do requisito da relevância, que deveria ser examinado como preliminar dos recursos extraordinários, em julgamento público e motivado, sem os inconvenientes da atual e criticada arguição de relevância, ao que se anuncia, prestes a ser generalizada. (VILLELA, 1986, p. 247)

Dantas (2012, p. 269) reconhece méritos na Arguição de Relevância ao apontar que o instituto “se prestava a catalisar o ponto de vista da Corte sobre a sua própria função recursal extraordinária e sobre os grandes temas que mereceriam apreciação da Corte em razão que

sua decisão daria para o desenvolvimento do sistema positivo.”. Mas, seu procedimento antidemocrático representado pela ausência de motivação e de publicidade da decisão e sua regulamentação prolífica e complexa, procedida por regimento interno, pode ter afastado o constituinte de 1988 da ideia de sua reedição. Nos termos de Dantas (2012, p. 269):

Diante da pecha de antidemocrático, o instituto sucumbiu à sede de mudança que guiava o constituinte de 1988. A ideia de que o produto dos vinte e um anos de ditadura militar deveria ser, tanto quanto possível, banido de cenário nacional foi determinante para o ocaso da arguição de relevância.

O ex-Ministro do STF Djaci Falcão (1988), ao analisar o texto da CRFB/1988, propriamente defendia a adoção de uma orientação descentralizadora das tarefas atribuídas aos órgãos judicantes colegiados e preceituava que o recurso extraordinário somente deveria ser cabível se o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a relevância da questão federal nele considerada. Preceituava ainda que “não é plausível conferir a um tribunal competência para julgar recurso extraordinário indiscriminadamente, sem ponderáveis limitações contra decisões proferidas por todos os tribunais do País” (FALCÃO, 1988, p. 9).

2.2 NÚMERO DE MINISTROS

Ao longo de sua história, o STF apresentou diversas composições numéricas (MANCUSO, 2015). Sob o Império, com o nome de Supremo Tribunal de Justiça, contava dezessete "Juizes Letrados", a quem competia, em matéria recursal, “conceder, ou denegar Revistas nas Causas e pela maneira que a Lei determinar” tudo segundo seu art. 163 e 164 (BRASIL, 1824). No regime instaurado pela Constituição republicana de 1891, compunha-se de quinze juizes. Na Carta de 1934 eram onze ministros, mesmo número nas Constituições de 1937 e 1946. Em 1966, o Ato Institucional n. 2 elevou esse número para dezesseis, o que ficou mantido na Carta de 1967. Já em 1969, o Ato Institucional n. 6 reduziu outra vez a onze os ministros do STF, situação que perdurou na EC 1/69 (art. 118) (MANCUSO, 2015). A CRFB/1988 manteve o número de 11 ministros em seu art. 101

Diante de uma crise numérica recursal, Theotônio Negrão (1989) opinava que a solução não seria o aumento do número de seus juizes, mas sim a retirada do STF de funções que não lhe seriam essenciais. O autor renunciava a criação do Superior Tribunal de Justiça, desaconselhando um número excessivo de juizes em um tribunal de cúpula (NEGRÃO, 1989):

Os inconvenientes de um tribunal com grande número de juizes são notórios. E, quando se trata de um supremo tribunal, isto é, um tribunal acima do qual nenhum existe, o expediente de dividi-lo em compartimentos estanques, de sorte que cada Turma conheça de determinados assuntos em caráter exclusivo, constituirá, no

fundo, uma *contradictio in re ipsa*, pois teríamos, se isso acontecesse, não um, porém diversos supremos tribunais; e o que é supremo só pode ser único. Resta, portanto, uma solução, e nada mais que uma solução, para o STF: entregar-lhe o conhecimento apenas das questões e dos recursos em que se alegue ofensa à Constituição.

Levando-se em conta que a chamada "crise do Supremo" remonta ao início do século passado, que começou a ser reportada desde 1915 (VILLELA, 1986), quando, naturalmente, era menor o número de recursos extraordinários, não é difícil concluir que a causa verdadeira dessa crise deve ser outra que não o número - efetivamente reduzido - de ministros. Mancuso não crê que o represamento de processos no STF se resolveria se o número de ministros voltasse a ser de dezessete, como no Império: “seis ministros a mais, por certo, não resolveriam a sobrecarga” (MANCUSO, 2015, p. 44)²

2.3 CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu clássico livro sobre o recurso extraordinário, José Afonso da Silva denunciava em 1963 a necessidade de uma “solução da crise, sem prejuízo para os valores certeza e segurança jurídica” (SILVA, 1963, p. 454). Explicava o doutrinador: “Cumpramos procurar a solução da crise do Supremo sem mutilar qualquer princípio básico, seja da vida judiciária, seja de institutos processuais, seja dos valores jurídicos secundários ou fundamentais” (SILVA, 1963, p. 454).

A ideia de Silva concentrava-se em uma reforma constitucional, no capítulo do Poder Judiciário Federal, com o fim de redistribuir e redefinir competências e atribuições dos órgãos judiciários da União, sem os defeitos então existentes. E o principal defeito vislumbrado por ele era a competência recursal não constitucional do STF. Para estes recursos a última palavra caberia a três tribunais: TST, TSE (estes dois já então existentes) e STJ (Superior tribunal de Justiça, nome sugerido pelo autor, por simetria aos outros dois), sem direito de recurso ao STF. O STJ seria responsável pela palavra final a respeito da inteireza, autoridade e unidade do direito objetivo federal, para cuja sustentação se conceberia um instituto que levaria o processo judicial ao STJ: o recurso especial. Nos termos de Silva (1963, p. 454):

Vimos que os valores do Direito objetivo vinculam-se às estruturas judiciárias, incumbidas de sua aplicação; por consequência, não há razão, para que sejam efetivados através de institutos processuais que ultrapassem a esfera própria da respectiva estrutura, bastando haver aí um órgão incumbido de sua sustentação, por meio de recurso adequado; — exemplo: o T.S.E. e o T.S.T. [...]

² A propósito, em visita ao Brasil, em 2015, o então presidente da Corte de Cassação da Itália Giorgio Santacroce preceituava a necessidade de um filtro de acesso àquele tribunal: “A Corte de Cassação italiana recebe algo hoje como 30 mil processos civis e 60 mil penais. São muitos processos, mesmo para **302 magistrados**”. (GALLI, 2015) (Destacou-se).

Concluimos assim por estabelecer três planos, de conformidade com a importância dos valores-meios do Direito: a) o plano dos direitos e interesses subjetivos, que, sob esse aspecto, e no processo ficará restrito ao sistema judiciário que conheceu da lide; b) o plano da inteireza, autoridade e unidade do Direito objetivo federal, para cuja sustentação se dará um instituto, que levará o processo judicial para além do sistema judiciário, ou seja, até ao órgão de cúpula da estrutura judiciária correspondente, mas daí não passará; c) o plano da supremacia e das garantias constitucionais, para cuja efetivação haverá um instituto recursal, que carregará o processo para além da estrutura judiciária nacional, vale dizer até ao Supremo Tribunal Federal.

Para Silva, tratava-se de reforma simples e de grande profundidade, que solucionaria, segundo ele, “indubitavelmente, a crise do Supremo, porque, no mínimo, sessenta ou setenta por cento dos feitos, em Recurso Extraordinário, ser-lhe-iam tirados da competência” (SILVA, 1963, p. 456).

Ainda sobre a germinação da ideia da criação do STJ, e sua relação com a busca de uma solução para o congestionamento do STF, reporta Mancuso (2015) que em 1965 formou-se uma mesa-redonda na Fundação Getúlio Vargas para debater entre os seus membros e convidados sobre a "Reforma do Poder Judiciário", entre pessoas que “alheias a preocupações político-partidárias, conhecem o problema por exigência profissional e por estudos especializados”. Descreve Mancuso (2015, p. 111):

A história remonta a 1965. Naquele ano, uma mesa-redonda foi formada na Fundação Getúlio Vargas, presidida pelo Ministro Themístocles Brandão e integrada por Caio Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da S. Pereira, José Frederico Marques, Gilberto Ulhôa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale. A ilustre plêiade de juristas discutiu acerca da viabilidade da criação de um tribunal superior, para julgar recursos extraordinários relativos ao direito federal comum.

Orientaram-se os trabalhos sobre temas como: Exame da competência do Supremo Tribunal Federal, órgão mais eminente do Poder Judiciário, e Conveniência da criação de um Tribunal Federal destinado ao julgamento de questões federais. Por fim, merecem destaque no relatório final as conclusões (FGV, 1965, p. 135):

6 — Orientou-se o debate nitidamente, por uma solução, que teve aceitação unânime, partindo da revisão da competência do Supremo Tribunal Federal, para colocar esta alta Corte em seu grande papel de instância constitucional, aliviando-a de encargos que poderíamos qualificar de secundários, se considerarmos o papel que deve desempenhar no sistema judiciário e constitucional.

[...]

9 — Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e *habeas corpus* originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatorias em última instância federal ou dos Estados.

10 — Assim também, os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal seriam encaminhados a esse novo Tribunal, aliviando o Supremo Tribunal de uma sobrecarga.

11 — Realizada essa tarefa inicial pela mesa-redonda, que reduziu o seu debate a um projeto que vai em anexo, frisaram os seus membros, sem reservas, que a sugestão em momento algum poderia significar um desprestígio para o Supremo Tribunal Federal. Seria antes o aprimoramento de uma instituição que teria a seu cargo somente matéria da mais alta relevância jurídica e constitucional, dispensando-o de outras mais da competência dos tribunais comuns, federais ou estaduais.

Falando em conferência a respeito do recém instituído Superior Tribunal de Justiça pelo constituinte de 1988, o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso (1990), propugnava que este seria, no Estado Federal brasileiro, o guardião do direito federal comum, assim fazendo as vezes do Supremo Tribunal Federal, que seria o guardião da Constituição (VELLOSO, 1990, p. 90):

Esse Tribunal, que tem sabor de novidade, foi, entretanto, imaginado há mais de vinte anos por eminentes juristas deste País. E isto se explica. É que, principalmente a partir dos anos sessenta, um grande número de processos que davam entrada na secretaria do Supremo Tribunal Federal originou o fenômeno a que se denominou de crise do Supremo Tribunal. Não obstante o esforço desenvolvido pelos seus juízes, a Corte Suprema não conseguia dar vazão àquele mundo de causas e de recursos.

A vigente ordem constitucional prevê uma corte de justiça encarregada do controle do direito infraconstitucional - o STJ - com o respectivo instrumento processual - o Recurso Especial (Resp). A concretização do STJ, porém, não se fez sem ressalvas e críticas de setores que alertavam, por exemplo, para a possibilidade de instituição de mais uma instância recursal. Neste sentido Alves (1997, p. 2):

Toda vez que se criam recursos novos e se mantêm os recursos antigos, se houver uma gradação hierárquica entre esses recursos, os vencidos - que, em geral, jamais são convencidos - se utilizarão de todos os recursos, tanto os novos como também os antigos. O que vai suceder é que vamos ter, pelo menos, praticamente, quatro instâncias decorrentes, primeiramente, das duas instâncias ordinárias - a de 1º Grau de Jurisdição e a de 2º Grau de Jurisdição; depois de uma terceira instância extraordinária que seria o recurso especial; e, muitas vezes, teríamos ainda uma quarta instância que seria o recurso extraordinário contra a decisão tomada no recurso especial.

Temia-se também pelo número excessivo de recurso que ascenderiam ao novo tribunal (MANCUSO, 2015, p. 115):

Anotando José Renato Nalini que a amplitude das hipóteses em que cabível o recurso especial é possível de transformá-lo em recurso genérico, pois rara será a causa em que se não poderá alegar interpretação divergente de lei federal, entre dois ou mais tribunais.

A triste realidade, nos termos de Alvim e Dantas (2019) é que a criação do STJ definitivamente não resolveu a crise do recurso extraordinário. Afirmam os autores que “se antes tínhamos apenas um tribunal estorvado pelo volume de processos, agora temos dois sofrendo do mesmo mal!” (ALVIM; DANTAS, 2019, p. 317). Isto porque a criação do STJ,

em 1988, “não foi acompanhada de instrumentos eficazes de controle do número de processos a ele dirigidos, tornando-se, na prática, uma corte de terceira instância, à qual qualquer pessoa pode submeter seu caso.” (ALVIM; DANTAS, 2019, p. 317). A solução poderia ser a fixação de requisitos para que uma questão possa ser levada ao tribunal superior (STJ), como é exemplo os equivalentes sistemas americano e alemão, entre outros (ALVIM; DANTAS, 2019). Afinal, porque pensar que no plano do direito constitucional brasileiro há questões constitucionais que não provoquem Repercussão Geral, e no patamar relativo às questões legais de direito federal, todas elas provocam ou provocariam semelhante repercussão? Neste sentido, Arruda Alvim (2005, p. 68):

Pode-se dizer que este sistema que ficou circunscrito ao direito constitucional se insere nos quadros de diversos institutos extremamente similares, ainda que voltados à legislação infraconstitucional. Estes são sistemas que fixam os requisitos para que uma questão possa ser levada a um tribunal superior - muito especialmente ao STF (e, também, assim deveria ser com o STJ) -porque nela se reconhece previamente ter repercussão geral (ou, outro *nomen iuris*), e, quando julgada, efetivamente, essa repercussão geral ou repercussão diferenciada, atrairá a atenção de todos para uma atenção qualificada em relação ao resultado do julgamento.

O Congresso Nacional brasileiro parece não estar insensível a esta circunstância, pois se encontra em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017 (BRASIL, 2017), que acrescenta ao art. 105 da CF um § 1º (e renumera o atual parágrafo único) com a seguinte redação:

No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

Não obstante, ainda não demonstra ser o suficiente, tendo em vista os estimados quase oitenta milhões de processos em trâmite, conforme se pode observar nas atuais estatísticas da justiça em números (BRASIL, 2022, p. 31), devendo-se ao fato não somente do aumento populacional como também dos novos conflitos originados maciçamente face à nova era digital.

2.4 REPERCUSSÃO GERAL: As razões do filtro

Com a instituição da Repercussão Geral, se o Supremo Tribunal Federal for visualizado como corte voltada precipuamente à interpretação e à unidade do direito constitucional, o recurso extraordinário passa a ser encarado como recurso ligado ao *jus constitutionis*, o que viabiliza a abertura de um “espaço significativo de autogoverno” para esse tribunal “na seleção dos casos que vai julgar, na maneira como pode julgá-los e no material com que pode trabalhar para tanto” (MITIDIERO, 2014, p. 99).

Concentrando-se na função do Supremo Tribunal Federal voltada para nomofilaquia interpretativa, em que prepondera o escopo de adequada interpretação da constituição e de formação de precedentes, torna-se evidente que a atuação dessa corte está subordinada à demonstração de que a questão enfrentada no recurso extraordinário tem um alcance que extrapola o caso concreto, cuja apreciação seja capaz de conduzir à unidade do Direito constitucional (MITIDIERO, 2015). Esta unidade é buscada “quer de maneira retrospectiva, pacificando-se o entendimento de determinada questão cuja solução é controversa na prática judiciária, quer de maneira prospectiva, desenvolvendo-se o Direito de acordo com as novas necessidades sociais” (MITIDIERO, 2015, p. 99). Nessa linha, o critério que legitima a atuação do Supremo Tribunal Federal é o critério teleológico, que autoriza o julgamento do recurso extraordinário apenas nas hipóteses em que a pronúncia dessa corte seja capaz de promover a unidade do Direito (MITIDIERO, 2014).

O critério teleológico permite ao Tribunal selecionar os casos a julgar e, portanto, indica quais recursos extraordinários deve admitir ou não, “tem sua posituação na nossa ordem jurídica na exigência de demonstração da repercussão geral da questão constitucional arguida no recurso extraordinário” (MITIDIERO, 2015, p. 99), conforme art. 103, § 3º, da CF/1988 (BRASIL, 1988). De acordo com o novo CPC (§ 1º do art. 1.035) (BRASIL, 2015), para configurar a existência de repercussão geral, “será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Desta forma, o tema deve afetar um grande número de pessoas, e tratar de assuntos significativos para a nação, que possua um alcance geral e socialmente relevante. Ou, ainda, causas que envolvam aspectos econômicos significativos, temas já amplamente debatidos, mas ainda pendentes nas diversas instâncias judiciais, com decisões conflitantes ou assuntos relacionados a causas com Repercussão Geral, mas pendentes de julgamento.

O que interessa para legitimação da abertura da cognição do Supremo Tribunal Federal é o impacto que pode advir, a partir do julgamento do recurso, para a ordem jurídica como um todo. Daí a razão pela qual a cognição do STF não encontra limites na valoração (determinada pela lei) das questões de fato, estando legitimado para valorá-las. O limite da cognição do Supremo Tribunal Federal está na reanálise (dependente da convicção do juiz) da prova contida dos autos, ou seja, a simples reanálise das provas é questão que interessa apenas ao caso concreto e aos litigantes, não contribuindo para promoção da unidade do Direito (MITIDIERO, 2014). Exemplo neste sentido é o julgamento do Recurso Extraordinário n. 784.439/ DF (BRASIL, 2020), de processo selecionado em caráter substitutivo, em que os

ministro do STF decidiram, apreciando o Tema nº 296 da Repercussão Geral, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas, considerando que:

O argumento de suposta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ou seja, a pretensão de reconhecimento da violação dos direitos fundamentais processuais ao contraditório e à ampla defesa por não ter sido realizada prova pericial requerida não tem pertinência jurídica no caso. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas decidiu que os documentos juntados foram suficientes para a valoração adequado dos fatos arguidos, bastante, portanto, para a formação do convencimento judicial. Entendimento contrário ao certificado no acórdão do Tribunal de Justiça local demandaria reexame da prova dos autos. Aplicação da Súmula 279/STF que afirma o não cabimento de recurso extraordinário quando necessária nova valoração das provas.

Com a adoção do critério teleológico como condição para a admissão do recurso extraordinário, a atuação do Supremo Tribunal Federal tem sua legitimidade aferida a partir da função de unidade do Direito que essa corte pode desempenhar a partir do julgamento de determinado caso concreto apresentado em recurso extraordinário. Semelhante perspectiva autoriza, por exemplo, essa corte a interpretar o alcance de termos vagos utilizados pelo legislador em cláusulas gerais e nos conceitos jurídicos indeterminados cujo adequado conhecimento dos contornos interessa a todos que se encontram submetidos à legislação constitucional (MITIDIERO, 2014).

A presença de requisito recursal específico (repercussão) que subordine a atuação do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário encontra-se em plena consonância com a natureza suprema dessa corte, especialmente porque viabiliza o autogoverno judicial - e somente a partir daí é que o Supremo Tribunal Federal poderá trabalhar menos e render mais em prol da unidade do direito brasileiro em matéria constitucional (MITIDIERO, 2014).

Tal corte não pode exercer eficazmente sua função de interpretar a Constituição e buscar a unidade do direito constitucional porque atua com tanto atraso no que diz respeito às necessidades concretas das demandas, que muitas vezes constitui apenas uma solução formal para o problema suscitado pela ação. Na ciência deste fenômeno, muitas vezes, de fato, o que a parte deseja obter do Tribunal de Vértice não é nem mesmo a verificação da legitimidade da sentença de mérito, mas apenas a oportunidade de adiar o momento em que passará em julgado a decisão de mérito, explorando o atraso certo (TARUFFO, 1991). Ademais, o Tribunal não pode cumprir a função de unificar a jurisprudência e, portanto, de garantir um razoável grau de segurança jurídica, porque produz sua jurisprudência quantitativamente excessiva e de qualidade relativamente baixa (TARUFFO, 1991).

Porém, pode reconhecer-se que a estabilidade e uniformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não são valores absolutos, e que, de fato, um grau considerável de elasticidade interpretativa é indispensável para assegurar a adaptação concreta da legislação às necessidades e valores de uma sociedade em rápida transformação (TARUFFO, 1991). Mas, quando a elasticidade interpretativa se transforma em aleatoriedade desordenada, ou uma massa de decisões que fogem a qualquer critério racional, ocorre uma degeneração que coloca a Corte além das coordenadas institucionais que definem sua natureza e função. Conseqüentemente, mesmo a jurisprudência do mérito, desprovida de referências fiáveis, torna-se caótica e casual; “as partes, perante um tribunal imprevisível, não recorrem a ele para obter certeza, mas para explorar a incerteza geral em seu benefício” (TARUFFO, 1991, p. 172).

3 REPERCUSSÃO GERAL COMO PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA A CRISE DE CONGESTIONAMENTO DO STF

A Repercussão Geral junta-se a um rol de tentativas anteriores, pensadas ou implementadas, para a superação da centenária crise do STF. Mas, porque centenária crise? O instituto foi previsto no parágrafo terceiro do art. 102 da CRFB/1988, conforme a redação da EC 45/2004, para funcionar como um filtro de acesso ao STF. A Corte Constitucional brasileira somente admitiria para julgamento grandes questões de interesse geral. Nos termos do art. 1035 do Código de Processo Civil de 2015, "será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (BRASIL, 2015). Mas o número de processos julgados no STF, mesmo quase depois de duas décadas daquela previsão constitucional, ainda soma em torno de 100.000 por ano.

Segundo Barroso e Rego (2017) a maioria dos recursos extraordinários apreciados pelo STF está fora de listas de matérias selecionadas como de “Repercussão Geral”. Ou seja, não é julgada pela sistemática da Repercussão Geral. Para a maior parte destes casos (em pesquisa que inclui dados de 2007 a 2017, já na vigência da Repercussão Geral), a apreciação dá-se por “julgamento por lista” de recursos extraordinários decididos previamente e monocraticamente pelo relator com base em jurisprudência que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva”. Nos termos dos autores:

O Tribunal não prioriza a análise da relevância das discussões que lhe chegam via recursos extraordinários, mas sim a aplicação de óbices formais que, nos termos do art. 323 do RI/STF, são preferidos ao juízo sobre a relevância da matéria de fundo. Tal paradoxo, que confina o filtro de relevância a um milésimo das decisões da Corte, explica-se, ao menos em parte, pelo elevado *quorum* de dois terços exigido

para a prolação de decisões formais negativas de repercussão geral. Diante disso, os ministros não aproveitam as potencialidades do novo instituto e terminam mantendo o comportamento padrão anterior, que é o de se valerem das autorizações legais (CPC/2015, art. 932) e regimentais (RI/STF, art. 21) para julgamento monocrático. (BARROSO; RÊGO, 2017, p. 702)

Tudo o que já foi realizado na tentativa de soluções parecem não se demonstrar suficiente, dado observar-se tratar de um problema de origem multifatorial, devendo ter obrigatoriamente uma análise transversal.

4 O PROJETO VICTOR

O robô Victor foi concebido para atuar no fluxo de gestão do STF em relação aos procedimentos na fase de avaliação e enquadramento do tema em sede de repercussão geral, considerando-se o atual estado da 4ª Revolução Industrial, onde o procedimento eletrônico já toma espaço em praticamente todo o Poder Judiciário, não sendo exceção em relação ao STF. Nesse ponto, já saindo da mera automação, em parceria com a Universidade de Brasília, o STF tomou as iniciativas de aplicar a inteligência artificial para auxiliar na aplicação do instituto da repercussão geral (HARTMANN, BONAT, 2020, p. 02).

Em geral, o servidor, sem o auxílio do sistema, leva cerca de 30 minutos para localizar e organizar os dados relevantes a serem detectados e interpretados para realizar a classificação. Isto significa que leva algo próximo das 200 horas/trabalhador para organização e iniciação de fluxo, levando-se em consideração a qualidade do texto fornecido e os dados de imagem, os quais são também altamente variáveis devido ao grande número de fontes de processo dirigido ao Supremo Tribunal, além da variedade dos sistemas de processos eletrônicos utilizados no país, e das eventuais capacidades de digitalização de cada tribunal. (HARTMANN, BONAT, 2020, 07-08).

Pioneiro em relação à sistematização da jurisprudência do STF, o nome do ex-Ministro Victor Nunes Leal nomeou não apenas a biblioteca deste Tribunal, como também o denominado “Projeto Victor”, que deu origem ao robô, programação que utiliza a inteligência artificial na aplicação dos precedentes judiciais aos recursos, especialmente quanto à referência em casos de repercussão geral.

O funcionamento do Victor no Supremo Tribunal Federal procede da seguinte forma: Inicialmente, o STF disponibiliza sua base de dados de processos jurídicos para o banco de dados do projeto Victor. Os arquivos são submetidos a um fluxo de tratamento dos dados presentes nos documentos de modo que filtra elementos considerados espúrios, como erros de digitalização; divide frases em partes menores e cria símbolos para as partes mais relevantes;

reduz palavras semelhantes ou que possuam mesmo radical a símbolos; rotula a cada arquivo, classificando-o em uma das peças relevantes ao projeto; e por fim atribui um rótulo com a repercussão geral do processo. Então, modelos inseridos na programação da inteligência artificial aplicam aos dados visando determinar em qual repercussão geral o processo se encaixa (INAZAWA, 2019, p. 19-22)

Espera-se que o robô Victor contribua assim, em relação à celeridade e qualidade do fluxo de análises de processos jurídicos, constituindo solução adequada às necessidades dos servidores e operadores do Direito do STF.

5 CONCLUSÃO

Pode-se afirmar que o objetivo principal do presente trabalho foi alcançado, descrevendo-se as principais tentativas de superação da Crise de congestionamento especificamente do STF. Também averiguou-se se tais tentativas trazem, de fato, subsídios para novos institutos no caminho de caracterização do Superior Tribunal Federal em seu papel de verdadeira corte suprema.

Em conclusão, após descrever algumas das tentativas anteriores, pensadas ou implementadas para a superação da centenária crise do STF, constata-se que há subsídios trazidos por estas tentativas que podem influenciar na concepção de novos institutos e/ou reforçar a necessidade da Repercussão Geral no caminho de caracterização do STF como verdadeira corte suprema.

Nesse sentido, a abordagem, para uma tentativa de solução, obrigatoriamente é multifatorial, especialmente atentando-se para as mudanças significativa no âmbito das relações jurídicas nas últimas décadas, impactadas pela 4ª revolução industrial. Isso porque com as mudanças ocorridas ao longo das décadas, novos desafios surgem e devem ser tratados de forma específica, sendo um trabalho contínuo e ininterrupto.

O aumento do número de ministros ou a criação de novos tribunais devem ser descartados. Além de duvidosa eficiência, a medida poderia servir para a concentração política de poder para quem, em um curto espaço de tempo, fosse o responsável pela nomeação/indicação de um expressivo aumento de ministros. Por outro lado, o caminho não parece dever passar pela extinção dos tribunais já existentes. Alvim e Dantas adicionam que o STJ ocupou satisfatoriamente espaços no desenvolvimento da democracia no Brasil que certamente o STF, sozinho, não teria condições de ocupar.

Já os fundamentos que justificaram a criação da Arguição de Relevância são os mesmo que inspiraram a Repercussão Geral, mas o contexto da criação da primeira influenciou

para sua execração, o que mostra o quão espinhoso é o caminho de limitar a jurisdição recursal aos tribunais de vértice. Talvez a mudança no formato do filtro seja o melhor caminho, com a facilitação do quórum, mudando para um menor que os atuais dois terços para a negativa de Repercussão Geral (§ 3º do art. 102 da CF). Outra feliz novidade é o projeto Victor, em uma empreitada que usa a inteligência artificial para auxiliar na aplicação do instituto da repercussão geral.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. Poder Judiciário. **Revista dos tribunais**. Cadernos de Ciência Política, v. 5, n. 18, janeiro-março de 1997.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral**: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 695-713.

BRASIL. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf> Acesso em out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- Acesso em out. 2022

BRASIL. **Lei n 11.418, de 19/12/2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm. Acesso em ago 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/.htm. Acesso em ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm. Acesso em ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em ago. 2022.

BRASIL. **Decreto 848, de 11 de outubro de 1890**. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em ago. 2022.

BRASIL. **Decreto 510, de 22 de junho de 1890**. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004>. Acesso em ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em ago. 2022.

BRASIL. STF. **Portal do STF**. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=754745&classe=AI>. Acesso em set. 2022.

BRASIL. STF. **Estatísticas do STF**. 2019. Dados disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>. Acesso em jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 784.439/DF**, Rel. Min. Rosa Weber, Brasília, Dje 24 de ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753823135> Acesso em out 2022.

BUZUID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 1960 55, 327-372. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355> Acesso em out. 2022

CASTRO, Daniel Pentead de Castro de. Questões polêmicas sobre o julgamento por amostragem do recurso especial repetitivo. **Revista de Processo**, vol. 206/2012, p. 79 – 122, Abr 2012.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**: Perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FALCÃO, Djalci. O Poder Judiciário e a Nova Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 174: 1-43 out/dez. 1988.

FGV. Relatório mesa-redonda sobre ‘reforma do Poder Judiciário’. **Revista de Direito Público e Ciência Política**, Rio de Janeiro, vol. VIII, n. 2, maio / ago. 1965.

GALLI, Marcelo. **Necessidade e Filtro: Grande número de processos desqualifica trabalho da Corte de Cassação**. Conjur: 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-27/entrevista-giorgio-santacroce-presidente-corte-cassacao-italia>. Acesso em: 12/10/2022.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; BONAT, Debora. *Machine learning and the general repercussion on Brazilian Supreme Court: applying the Victor robot to legal texts*. **The European MIREL**, 2020. Disponível em: http://ceur-ws.org/Vol-2632/MIREL-19_paper_5.pdf Acesso em out. 2022

INAZAWA, Pedro et al. Projeto Victor como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos julgados. **Revista da Sociedade Brasileira de Computação**, v. 39, ed. 1, 2019. Disponível em: https://www.sbc.org.br/images/flippingbook/computacaobrasil/computa_39/pdf/CompBrasil_39_180.pdf Acesso em out. 2022

LEAL, Vitor Nunes. Aspectos da reforma judiciária. **Revista de Informação Legislativa**, setembro de 1965, p 15/47.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 13 edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. A Tutela dos Direitos como fim do processo Civil no Estado Constitucional. **Revista de Processo**, vol. 229, mar / 2014, p. 51–74.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2 edição. São Paulo: Ed. RT, 2012a.

NEGRÃO, Thetonio. Uma Nova Estrutura para o Judiciário. **Revista dos Tribunais**: RT, v. 78, n. 639, jan. 1989.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**: RBDPro n. 48, p. 111–118, out./dez., 1985.

SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

TARUFFO, Michele. Idee per una teoria della decisione giusta. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, Il Mulino: Bologna, 1991.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva. O Superior Tribunal d Justiça na Constituição. **Informativo Jurídico da biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 1. n. 2, p. 89-186, jul./dez. 1989.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VILLELA, José Guilherme. Recurso Extraordinário. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. Ano 3, n. 89. Jan/mar 1986, p. 235/256